



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 303-25.892

Recurso n.º 109.735 - PROCESSO Nº 10814-004254/87-65

Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Recorrid IRF/AISP-SP

GUIA DE IMPORTAÇÃO GENÉRICA - ANEXOS DISCRIMINATIVOS -
- O atraso na apresentação do Anexo Discriminativo não
causado pelo importador não pode dar causa à penaliza-
ção do Contribuinte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao re-
curso, vencido o Conselheiro José Alves da Fonseca, na forma do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.

Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior
PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Vice-Presidente e
Relator

Rosa Maria Salvi da Carvalho
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Procuradora da Faz.Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO,
JOSÉ ALVES DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL, Suplente, RONALDO LINDIMAR
JOSÉ MARTON, Suplente. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CO-
RUJO DE AZEVEDO LOPES.

3.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 363.991

RECORRENTE :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

RECORRIDA : IRF/AISP

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Retornada este processo após diligências determinadas por esta Colenda Câmara, as de nºs 303-0.176 (23/6/88) e 303-0.195 (10/1/89), que leio em Sessão.

A IRF/AISP oficiou à CACEX informando da última decisão, em 1/6/89, e encaminhou : àquela Carteira, cópias de peças deste Processo (fls. 53 e 54).

Não tendo ocorrido o retorno dessa diligência, a Secretaria deste Egrégio 3º Conselho, em 8/2/90, solicitou a devolução dos Autos, o que ocorreu em 12/2/90, havendo a Inspetoria informado que a CACEX não havia se manifestado até essa data.

Em seguida é juntada aos Autos informação da CACEX, de 29/1/90, dirigida diretamente a este Colegiado, na qual é ratificada, singelamente, que a RECTE deu causa à demora na emissão do Anexo, e juntados a ela uma cronologia dos fatos ocorridos quanto à emissão do Anexo (fls.58) e cópias de diversos expedientes trocados entre a CACEX e a RECTE sobre a questão.

Relembro que a DI foi registrada em 1º/9/86, a partir de quando seria contado o prazo de 90 dias, e que o Anexo foi apresentado em 5/5/87. Pela referida cronologia verifica-se o seguinte :

- 29/8/86 = protocolado o PAN na Agência Centro - Rio de Janeiro;
- 10/9/86 = exame de similaridade realizado pela ASIND e encaminhamento do PAN ao SEPED 4;
- 23/9/86 = formulada exigência à empresa para apresentar documento de preço do fabricante;
- 30/10/86 = reiterada essa última exigência;
- 30/10/86a
- 10/4/87 = estabelecimento de diversos contatos entre a Agência e a VASP, com vista a solucionar as pendências (diversos expedientes das duas entidades, especialmente carta GECEX/SEPED) de ... 9/9/88 - fls. 61 - que leio em Sessão);

- 13/4/87 = emissão do Anexo.

Em razão da solicitação de devolução dos Autos e a informação da CACEX diretamente a este Egrégio Conselho, a RECTE não foi consultada sobre as alegações oferecidas pela mencionada Carteira do Banco do Brasil S.A.

É o Relatório.



V O T O

Pelos motivos apontados no Relatório, a RECTE não foi consultada sobre as alegações oferecidas pela CACEX, segundo os termos da Resolução 303-01.195. Sou de entendimento que, por economia processual e considerando que a própria CACEX juntou ao Processo as justificativas escritas pela VASP, deve-se considerar o Recurso em condições de ser julgado.

A RECTE solicitou a emissão do Anexo antes do registro da DI.

A CACEX examinou o aspecto de similiaridade e questionou, conforme seu dever, a discrepância entre os preços das mercadorias e os praticados pelos fabricantes das mesmas.

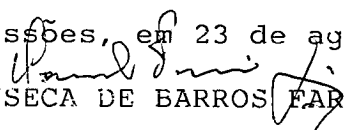
A RECTE fala na impossibilidade de adquiri-las diretamente dos seus produtores, ainda dentro do prazo a ela concedido para apresentação do Anexo à GI, e, a partir de então, ocorreram diversos entendimentos com a CACEX a respeito dessa questão.

Essa Carteira do Banco do Brasil houve por bem acolher o arrazoado da empresa e emitiu o Anexo solicitado. Ela agiu corretamente.

A RECTE também procedeu da mesma forma, não se podendo imputar a ela o fato de ter dado causa ao atraso na obtenção do dito Anexo e conseqüente apresentação à Repartição Aduaneira além do prazo de 90 dias.

Este entendimento foi adotado pela IN-SRF 96/89.
Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator